Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Recurso Extraordinário n. 1446336

RECTE.(S)	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADV.(A/S)	: CLEBER VENDITTI DA SILVA (58426/DF, 40985/ES, 217227/RJ, 256863/SP)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES (55084/DF)
RECDO.(A/S)	: VIVIANE PACHECO CAMARA
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 261256/RJ, 103250/SP)
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 261256/RJ, 103250/SP)
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO INOVACAO DIGITAL
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MOBILIDADE E TECNOLOGIA - AMOBITEC
ADV.(A/S)	: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (29310/DF)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTES PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVOS NO DISTRITO FEDERAL - SINDMAAP-DF
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (29310/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (28484/BA, 20647/DF, 330619/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (80987/BA, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONOMICA
ADV.(A/S)	: LUCIANO BENETTI TIMM (80889/BA, 66482/DF, 40244/ES, 71549/GO, 208787/MG, 54851/PE, 72966/PR, 216452/RJ, 37400/RS, 59763/SC)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES POR APLICATIVO E MOTOCICLISTAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ATAM-DF
ADV.(A/S)	: MILENA PINHEIRO MARTINS (46676/BA, 34360/DF, 385590/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA - ABJD
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)
AM. CURIAE.	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ABRAVA
ADV.(A/S)	: LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA (339092/SP)
AM. CURIAE.	: SOLIDARITY CENTER, AFL-CIO
ADV.(A/S)	: PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO (329263/SP)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL - CNTSS/CUT
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS)
AM. CURIAE.	: FRENTE AMPLA DEMOCRATICA PELOS DIREITOS HUMANOS FADDH
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES (349881/SP)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES POR APLICATIVO DO ESTADO DO PARA-SINDTAPP
ADV.(A/S)	: SOLIMAR MACHADO CORREA (014428/PA, 254557/RJ, 134339A/RS, 503811/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A815-3D35-08CB-9684 e senha E940-C088-CB89-0ABF

O Ministro Edson Fachin, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública, conforme a seguir descrito:

Trata-se do tema 1291 da sistemática da repercussão geral, em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital intermediadora.

Em apertada síntese, o recurso extraordinário foi interposto em face do acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho – TRT-1, o qual reconheceu a existência de vínculo empregatício de motorista de aplicativo com a empresa Uber, ante o entendimento de que estavam presentes os requisitos para a caracterização de vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, a Uber aponta ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, II e XIII; e 170, IV, da Constituição da República.

Em suas razões, alega-se que a ilicitude do trabalho prestado por meio de aplicativo, sem a formalização de contrato de trabalho, representa afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, além de atingir todo o novo modelo de negócios de 'economia compartilhada' de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas. Sustenta-se, ainda, que a aplicabilidade da CLT à modalidade de contratação, regulamentada pela Lei 13.640/2018, ofende o artigo 5º, II, da CRFB.

Por fim, afirma-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer o vínculo empregatício desamparado de legislação específica, põe em risco um marco revolucionário nos modelos de mobilidade urbana, com o potencial de inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa. Pontua-se que o acórdão recorrido, ao alterar a natureza jurídica da atividade da empresa, atribuindo-lhe feição diversa (empresa de transporte e, não, de tecnologia), com a finalidade de ver reconhecido vínculo empregatício entre o motorista parceiro e o aplicativo, tolhe o direito à livre iniciativa de exercício de atividade econômica.

Em Sessão Virtual de 23 de Fevereiro a 1º de Março de 2024, este Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

É, em síntese, o relatório.

Conforme me manifestei anteriormente, a temática em análise reveste-se de magnitude inquestionável, dada sua proeminência jurídica, econômica e social, bem como sua conexão intrínseca com os debates globais que permeiam as dinâmicas laborais na era digital. Assoma-se, ainda, como um dos temas mais incandescentes na atual conjuntura trabalhista-constitucional, catalisando debates e divergências consistentes, tanto no escopo doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial.

Não obstante, conforme mencionado pela Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, além dos múltiplos debates conduzidos pelo Poder Judiciário, já estão em curso discussões, no âmbito do Poder Legislativo, por meio de projetos de lei que abordam essa temática, e, também, no âmbito do Poder Executivo, no contexto do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.513/2023.

Esse procedimento dialógico também se faz presente no Poder Judiciário por meio das audiências públicas, que, ao lado de haurir dados e evidências imprescindíveis para a decisão final, sabem à segurança jurídica, à justiça com coerência, à estabilidade e à previsibilidade. Mais ainda: a segurança jurídica é essencial para o desenvolvimento econômico e para o Estado de Direito, como também para a efetividade de direitos fundamentais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A815-3D35-08CB-9684 e senha E940-C088-CB89-0ABF

O próprio sistema judicial deve contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, para a eficiência da justiça e para da aplicação da lei. Auscultar e dialogar com pessoas físicas e jurídicas, entidades, especialistas e instituições que controvertem é saudável para a segurança jurídica e para a transparência.

A audiência pública é relevante evento processual de transparência. Não há segurança jurídica se o cidadão não consegue saber e compreender qual é o conteúdo da norma e qual norma será aplicada em cada caso concreto, criando, dessa forma, um cenário de insegurança e incerteza. Não há segurança jurídicas sem dados e evidências necessários ao desate de um caso concreto.

Por isso mesmo, especialmente no presente caso, cumpre realçar que não se está adentrando ao espaço de outros Poderes, cuja inação ou inércia pode gerar omissão indevida. A regra, nada obstante, é essa mesmo: aos juízes o que é do Judiciário: aos legisladores o que é do Legislativo; aos gestores públicos o que é do Poder Executivo.

Uma audiência pública também se justifica diante de demandas que eventualmente podem chegar ao Judiciário mesmo sem serem testadas adequadamente pela sociedade, ou pelo Legislativo e Executivo. Vale dizer: num país bem estruturado social, jurídica e economicamente, questões hoje na pauta do Judiciário encontrariam espaços no terreno próprio da Política como expressão da soberania popular. À falta dessa atuação, ou à mora dos demais atores institucionais, o Poder Judiciário é chamado a agir. Antes de agir, uma audiência pública se mostra necessária e oportuna.

Nesse contexto, diante das múltiplas e distintas abordagens a respeito do tema, o diálogo, feito de forma ampla e democrática, emerge como um elemento vital na forja de uma decisão pertinente aos efeitos da questão. Por intermédio do debate, pode ser construída uma compreensão recíproca das perspectivas envolvidas e a exploração de alternativas de possíveis soluções.

Diante disso, é recomendável a convocação de Audiência Pública para que sejam ouvidos, pormenorizadamente, as partes, as entidades já admitidas como *amici curiae*, assim como especialistas que quiserem se habilitar e que tenham conhecimento sobre o tema.

Fica, pois, convocada audiência pública para o dia 09/12/2024, a partir das 9h.

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pública pelo endereço eletrônico AudienciapublicaTEMA1291@stf.jus.br, **até o dia 21 de novembro de 2024, 11h59m.**

A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até duas páginas, e (iii) o sumário dos dados e fundamentos a serem apresentados na audiência pública.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente a isso, será divulgada a data e metodologia de realização da audiência pública.

Assento que, aqueles que forem habilitados a participar da referida audiência pública deverão, como pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a uma ou mais perguntas, por ora preambulares, não

exaurientes, abaixo elencadas, à luz da área específica de suas respectivas competências, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate.

> 1 – Qual é o regime adequado para as relações entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas, considerando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, especificamente, neste regime indicado, quais são direitos e deveres das empresas intermediadoras e dos motoristas?
>
> 2 – O que se entende por “novo modelo de negócios de ‘economia compartilhada’ de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas.”? Quais são os modelos de contratoatividade praticados pela UBER no Brasil?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A815-3D35-08CB-9684 e senha E940-C088-CB89-0ABF

3 – Caso seja reconhecido o efetivo vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa administradora, qual o impacto estimado no faturamento geral anual das empresas intermediadoras? E caso não seja reconhecido tal vínculo, o que sugere?

4 – Quais os dados mais atualizados acerca de decisões da Justiça do Trabalho sobre este tema no Brasil? Qual o quantitativo de decisões que deferem ou indeferem o vínculo trabalhista? Qual o quantitativo e a natureza das decisões que

apresentam soluções alternativas entre o reconhecimento total e o não reconhecimento total do vínculo de emprego?

5 – Qual o número de motoristas de aplicativos ativos nas plataformas, e quais os dados disponíveis nas plataformas sobre horas percorridas por dia/semana/mês, bem como sobre o tempo condução de veículos e intervalos por dia/semana/mês; bem como sobre o tempo de espera de corridas por dia/semana/mês?

6 – Quais os dados disponíveis sobre quantidade de motoristas que dependem exclusivamente, ou primariamente, do trabalho por aplicativo? Qual a proporção de motoristas que trabalham como forma de complementação de renda? Qual a quantidade (real e/ou estimada) de motoristas que têm emprego formal?

7 – Qual a estimativa de impacto financeiro/orçamentário, no caso de reconhecimento de relação de emprego, relativo a contribuições sociais e recolhimento previdenciário, sobre a folha salarial?

8 – Qual o quantitativo de motoristas que contribuem para a previdência social como autônomos?

9 – Qual a média, com o maior detalhamento possível, do número de horas percorridas e se há estudos, com fundamento na literatura médica sobre saúde laboral, do nível de adoecimento, físico e mental, dos motoristas?

10 – Quais são os dados disponíveis sobre a forma de composição dos valores no modelo de negócio em questão?

11 – Como outros países estão tratando a questão posta à decisão dessa Suprema Corte, especialmente quanto à natureza dos vínculos entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas?

12 – Quais países já regularam a questão da natureza do vínculo entre as empresas de intermediação por aplicativo e os motoristas? Quais são os atos estatais que veicularam esta regulamentação? Quais os direitos e deveres estão reconhecidos nos demais países para as empresas e para os motoristas?

Como se está em fase de instrução do processo, as questões não precisam ser tomadas em sua literalidade, porquanto possuem natureza exemplificativa, a fim de suscitar o debate, podendo ser adaptadas ou ajustadas conforme melhor aprouver à exposição.

A Audiência Pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Supremo Tribunal Federal, em 31 de outubro de 2024.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A815-3D35-08CB-9684 e senha E940-C088-CB89-0ABF